



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. nº 1238/2017 TAC Porto

Requerente: Laureano

Requerida: S.A.

Interveniente: S.A.

SUMÁRIO:

Qualquer convenção de conta-certa que fixe um prazo de caducidade superior àquele que vem legalmente estipulado no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, é nula por violação do legalmente estipulado, nos termos conjugados do disposto no n.º 5 do artigo 131º do RRCSE, n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 23/96 e artigo 294º CC.

1. Relatório

1.1. O Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento da factura 10155962654, datada de 26/03/2017, referente a consumos de energia eléctrica, na quantia de €2.005,06, sendo parte a título de acertos de consumo de electricidade para o período compreendido entre 14/09/2015 e 26/03/2016, e o restante do fornecimento entre 27/03/2016 e 03/03/2017, referentes ao local de consumo sito na Rua de Vila Nova, n.º 81, Porto, vem invocar a correspondente caducidade e prescrição daquela factura, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, requerendo a declaração na qual conste que não deve aquela quantia, por conta da dita factura.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando em suma que o Requerente celebrou de livre vontade o acordo conta-certa aceitando as condições de emissão da facturação anual a ele associadas, tendo inclusive renovado por três vezes o dito acordo; o acerto reflectido na factura reclamada decorreu tão-só da ausência de comunicação de leituras à Requerida, que por si só não as pode recolher; o impedimento da emissão de facturação com consumos reais no período compreendido entre 14/09/2015 e 03/03/2017 não resultou de qualquer conduta da Requerida; a actualização da facturação do requerente apenas não ocorreu anteriormente à emissão

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

da factura que sustenta este processo arbitral por facto a si imputável, pois que não só não permitiu anteriormente o acesso dos agentes de leitura ao contador aplicado no local de consumo, como não forneceu a leitura através do serviço específico que para o efeito lhe é disponibilizado pela empresa Requerida e pelo ORD, sem perder de vista que as leituras fornecidas pelos clientes têm hoje o mesmo valor jurídico para os efeitos de facturação que as leituras efectuadas pelas empresas referidas; da eventual procedência da presente acção resultará prejuízo também para o ORD, motivo pelo qual veio a requerer a intervenção da Requerida na presente demanda.

1.3. Foi exercido o respectivo contraditório pelo Requerente, que a este propósito mencionou nada ter a opor à Intervenção da Requerida na presente demanda.

1.4. Notificada, na qualidade de Interveniente acessória, veio a D alegar que apesar de tentativas várias, a ORD não conseguiu aceder ao contador da instalação do Requerente, uma vez que o mesmo se encontra no interior do local de consumo, não tendo o Requerente comunicado qualquer leitura no período compreendido entre 31/03/2015 a 03/01/2017.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e ausência da Requerida e Interveniente, que para tal consentiram expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da LAV.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cingindo-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., se verifica ou não as invocadas excepções de caducidade e prescrição do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre o Requerente.

*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por escopo social a compra e venda de energia, sob a forma de electricidade e outras, em conformidade com as licenças de que for titular e o exercício de actividade e prestação de serviços afins e complementares daquelas.

2. O Requerente é um consumidor de bens e serviços comercializados pela Requerida na sua habitação sita no Porto, ao qual foi atribuído o CPE PT 0002 000 031 893 983 JR;

3. No âmbito da respectiva relação contratual, entre Requerente e Requerida foi acordada, em 27/03/2013, a modalidade de facturação "Conta-Certa", nos termos da qual o Requerente paga uma quantia mensal certa e, no final do período de 12 meses, a Requerida emite uma última factura de acertos de consumo;

4. A modalidade de Acordo Conta-Certa, entre Requerente e Requerida, vigorou entre 27/03/2013 e, pelo menos, 26/03/2017;

5. A Requerida emitiu e enviou para pagamento à Requerente, a factura n.º 10155962654, datada de 26/03/2017, no valor facturado de €2.005,06;

6. A Factura identificada no ponto anterior dos factos provados integra, entre outros, acertos dos valores de consumo realizados entre 14/09/2015 e 26/03/2017 e consumos de energia eléctrica realizados entre 27/03/2016 e 03/03/2017.

7. A presente demanda deu entrada no Tribunal Arbitral de Consumo no dia 17 de Julho de 2017;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra o Requerente com vista à cobrança coerciva da factura n.º 10155962654, datada de 17/07/2017, no valor facturado de €2.005,06;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura n.º 10155962654, datada de 17/07/2017, no valor facturado de €2.005,06;

3. O Requerente recebeu as missivas enviadas pelo ORD, Requerida datadas de 10/12/2014, 12/03/2015, 16/12/2015, 08/06/2016 e 21/12/2016, referente à "impossibilidade de recolha de leitura do equipamento de contagem";

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da essencialmente da prova documental que a seguir se fará referência, que foi corroborada pelas declarações do Requerente e da sua testemunha.

Na realidade, o Requerente, parte interessada na demanda, apesar das suas declarações isentas e coerentes, em nada divergiu da matéria documental junta aos autos, tendo a sua testemunha vindo corroborar a versão dos factos apresentada.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 4-6 e 24-25 (factura em análise), 17 (acordo conta certa celebrado em 2013), juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à **fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

Em tom de boa verdade, os documentos juntos aos autos a fls. 29, 30, 31, 32 e 33 (diversas missivas com o Requerente como destinatário e a Interveniente como remetente, sob o assunto "Impossibilidade de recolha de leitura de equipamento de contagem), sendo meras cartas simples, desacompanhadas de qualquer outro meio probatório que as corroborem, não logram per si a prova de envio e recepção e subsequente recusa pelo Requerente de facultar acesso ao leitor de contagem de energia eléctrica.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3.3. DO DIREITO

DA PRESCRIÇÃO E DA CADUCIDADE

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)"

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica; (...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)"

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impositivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

respectivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de protecção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da factura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

Assim, in casu, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspectiva suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Destarte, não logrou a Requerida fazer prova, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 342º/2 do CC em conjugação com o disposto no artigo 5º/1 do CPC, de qualquer causa justificativa de interrupção ou suspensão do decurso do prazo prescricional.

Em suma, tendo como referência a data de entrada da reclamação neste Tribunal, há que afirmar que para efeitos do instituto da prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, **ter-se-ão de declarar prescritos todos os montantes imputados a título de consumo de energia eléctrica anteriores a 16/01/2017.**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Bem como, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após o primeiro pagamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do acerto dos valores facturados caduca.

Ou seja, e uma vez mais, tendo por cômputo do prazo a data de entrada da presente demanda, ou seja, 17/01/2017, há que afirmar que todos os valores imputados a acertos de consumos com uma anterioridade superior a 6 meses daquela data, ou seja, anteriores a 16/05/2017, se encontram caducos, nos termos conjugados do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Pelo que, da factura em crise, reclamada, ou seja factura n.º 10155962654, encontram-se os respectivos valores de acerto de consumo, caducos.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente:

- 1) Declarando não devidos por caducos os valores relativos a acertos de consumo versados na factura n.º 10155962654;**
- 2) Declarando não devidos por prescritos os valores relativos a consumo de energia electrica versados na factura n.º 10155962654 anteriores a 16/01/2017;**
- 3) Absolvendo a Requerida em tudo o demais.**

Notifique-se

Porto, 04 de Fevereiro de 2018.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt

